



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

1

**PROJETO DE LEI N.º 097/13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Disciplina a participação do Município de Formosa, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**

Faço saber que, a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Município de Formosa, Estado de Goiás, poderá participar de Consórcio Público visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

**Art. 2º** - Para consecução do estabelecido no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

**§ 1º** - O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

**§ 2º** - O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005.

**Art. 3º** - A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

**§ 1º** - A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

**§ 2º** - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

**§ 3º** - A publicação tratada no parágrafo anterior deste artigo, poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet em que poderá obter seu texto integral.

**Art. 4º** - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e limites constitucionais a eles atribuídos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias (PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual), dotação para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

**§ 1º** - A formalização de Contrato de Rateio dar-se-á em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações em que o suportam, com



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

2

## **PROJETO DE LEI N.º 097/13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou outros preços públicos.

**§ 2º** - É vedado aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Art. 6º** - O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos, e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

**§ 1º** - A contratação de empregados para o Consórcio dar-se-á mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

**§ 2º** - Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação da Assembléia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados com dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

**Art. 8º** - As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições tácitas ou expressas em contrário.

Prefeitura Municipal de formosa, Gabinete do Prefeito, em de 2013.

  
ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

3

**PROJETO DE LEI N.º 097/13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação e votação por essa ilustre Câmara Municipal, disciplina a participação do Município de Formosa – Goiás em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Esta proposição legislativa visa atender ao disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e considerando o contido na Lei Federal nº 11.107, de 06 de Abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público e o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros.

Vale ressaltar que a finalidade do Consórcio Público de Saúde do Entorno Norte será a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de especialidades Odontológicas; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização do Estado de Goiás – PDR.

Salientamos que o principal objetivo é o compartilhamento de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização.

Sendo estes os motivos que nos levaram a propor o presente projeto, esperando como de sempre, o auto espírito público de Vossa Excelência e de todos os pares, na aprovação.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**